



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013166-46.2014.815.0251**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos

**EMBARGANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Felipe de Brito Lira Souto

**EMBARGADO** : Leonardo Mendes Torres (Adv. Clodoaldo Pereira Vicente de Souza – OAB/PB 10.503)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, E CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>1</sup>. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 120.

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou a sentença e julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança proposta por Leonardo Mendes Torres em desfavor do Estado da Paraíba.

Na decisão recorrida (Acórdão de fls. 88/95), condenou-se o recorrente ao pagamento da hora adicional trabalhada (7ª hora), a título de hora extraordinária, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, no período entre a vigência da Resolução nº 33/2009 e a Resolução nº 01/2015, respeitada a prescrição quinquenal.

Inconformado, o Estado da Paraíba recorre aduzindo que há omissão no julgado no que toca ao disposto nos artigos 7º, XIII e art. 37, I e II da Constituição Federal.

Afirma que a Constituição Federal aplica aos servidores públicos o regime de oito horas diárias, cumprindo a cada carreira definir a jornada, deveres e obrigações do agente público, havendo disciplinamento na Resolução CNJ 88/2009, Resolução TJ 33/2009 e 14/2009 e na LC 58/2003, sendo admitidas as 7 horas ininterruptas ou as 8 horas com intervalo.

Sustenta que não há desrespeito ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimento, nestes termos pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com efeito modificativo.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões pedindo a rejeição dos embargos de declaração.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se detecta mácula passível de suprimimento, vez que a matéria fora devidamente analisada no julgamento do recurso apelatório interposto pela parte embargada.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

**Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se**

**pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III - corrigir erro material.**

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, inclusive com a manifestação quanto as resoluções do Tribunal de Justiça sobre a matéria (nº 33/2009 e 01/2015), Resolução do CNJ nº 88/2009 Lei Complementar 58/2003 e demais regras sobre a jornada do servidor inseridas na Constituição Federal.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada no acórdão. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado, merecendo destaque, consequentemente, excertos da decisão ora embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito:

**“Tenciona o recorrente, servidor deste Poder Judiciário, a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento dos valores correspondentes a 7ª hora de expediente, em razão da ampliação da carga horária de 6 para 7 horas, decorrente da Resolução nº 33/2009.**

**O magistrado a quo julgou improcedente o pedido, por entender que o caso vertente não violaria o princípio de irredutibilidade dos vencimentos, dando ensejo, portanto, à interposição do presente recurso pela promovente.**

**Postos os limites materiais do recurso, passo a enfrentar a questão devolvida à Corte. Como se sabe, em momento anterior o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba adotava a jornada de trabalho diária de 06 (seis) horas, tal como autorizava a Lei Complementar nº 58/2003 (atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, in verbis:**

**“A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente” (sic)**

**Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 88/2009, que passou a prever, em seu art. 1º, que o regime de trabalho para servidores do judiciário é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultando-se a fixação de 07 (sete) horas ininterruptas.**

**Na esteira do normativo, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Resolução nº 33/2009, alargando, em seu art. 6º, a**

jornada de trabalho dos servidores deste Poder, passando a exigir a 7ª (sétima) hora sem o respectivo aumento remuneratório. Para melhor esclarecer, transcreve-se o dispositivo:

“Art. 6º. No ato de composição dos grupos de servidores referidos nos arts. 2º e 3º desta Resolução, deverá ser respeitada a jornada de trabalho de sete horas ininterruptas ou oito horas com intervalo de duas horas, estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 58/2003”

Neste cenário, não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores uma jornada de seis horas e passou a exigir uma de sete, voltando ao “status quo ante” através da Resolução n. 01, de 07 de janeiro de 2015, ao turno de trabalho mínimo de seis horas trabalhadas, o que só reforça o entendimento ora adotado.

Estabelecidos os fatos, necessário debruçar-se sobre as alegações da parte. Neste particular, necessário esclarecer que embora haja iterativa jurisprudência do STF, no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, as alterações de seu regime jurídico não podem implicar na redução de seus vencimentos.

No caso dos autos, evidentemente, houve um aumento da jornada de trabalho, sem a consequente remuneração correspondente, o que implica violação à regra do art. 37, XV, da Constituição Federal.

Tal entendimento, aliás, foi adotado por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), em que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela impossibilidade da majoração da carga horária dos servidores públicos desacompanhada da vantagem remuneratória correspondente, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Nesse sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTOLOGISTAS DA REDE PÚBLICA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da**

carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória". 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) - negritei.

Esta Corte, aliás, tem acompanhado o posicionamento do STF sobre o tema, como bem se vê nos precedentes abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA SEM O CORRESPONDENTE INCREMENTO REMUNERATÓRIO. FATO CONSTATADO NOS AUTOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE SERVIDOR PÚBLICO À REGIME JURÍDICO. REJEIÇÃO. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO AO EXPEDIENTE DE SEIS HORAS ININTERRUPTAS DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. - É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental, que é a hipótese dos autos. - Não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores a jornada mínima de seis horas e, após a Resolução n. 33 /2009 do CNJ, passou a exigir sete horas, sem o respectivo aumento remuneratório, pelo que o argumento do apelante, qual seja, inexistência de direito adquirido de servidor público a regime jurídico, não merece acolhimento. - Nesse contexto, fazem jus os substituídos do autor aos valores atrasados, correspondentes às diferenças devidas e não pagas (...). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00789372720128152001, - Não possui -, Relator Des. José Ricardo Porto, J. Em 20-10-2015).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO. PAGAMENTO DA SÉTIMA HORA LABORADA PELOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RE Nº 660.010/PR. REPERCUSSÃO GERAL SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO SEM O CORRESPONDENTE AJUSTE REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. REFORMA DA SENTENÇA PRA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, "B", DO CPC/15.

1. No caso, a apelante é servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, havendo sido prejudicada com o acréscimo da sétima hora em sua jornada de trabalho, sem o correspondente incremento financeiro, desde 2009. 2. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 3. Sendo assim, as razões recursais merecem provimento, reformando-se integralmente a sentença, no sentido de julgar a demanda procedente, garantindo o direito da autora ao pagamento (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024181820158150251, - Não possui -, Relator Des. José Aurélio da Cruz, J. Em 04-04-2016).

Recentemente, esta 4ª Câmara Cível também trilhou pelo mesmo caminho:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PAGAMENTO DA SÉTIMA HORA. SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. CARGA HORÁRIA. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUMENTO NA REMUNERAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REFORMA DA SENTENÇA. Correção monetária e os juros de mora. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO CONSTANTE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. PROVIMENTO. - É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental, que é a hipótese dos autos. - Por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. - Nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios e a correção monetária devem ser**

calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (TJPB – AC nº 0012598-30.2014.815.0251 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 4ª C. Cível – j. 31/05/2016)

Neste cenário, entendo que o aumento da jornada de trabalho diária dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, sem a correspondente majoração da remuneração, violou o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, insculpido no art. 37, XV, da CF, daí porque a pretensão deduzida na inicial deve ser acolhida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento da hora adicional trabalhada (7ª hora), a título de hora extraordinária, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, no período entre a vigência da Resolução nº 33/2009 e a Resolução nº 01/2015, respeitada a prescrição quinquenal. ”

Entendo, destarte, que não se trata de vício a ser integrado, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”<sup>2</sup>

Nesse referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>3</sup>.

Portanto, tenho que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, afigura-se salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, o STJ:

**PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os**

<sup>2</sup> STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

<sup>3</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.



embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.<sup>4</sup>

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ “**tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)**”.

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

<sup>4</sup> STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. 18/12/2009.